



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Itaporanga

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Audiberg Alves de Carvalho

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procurador:** Remígio Júnior

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2.014. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00581/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 4693/15**

PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se suspeito o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- ✓ JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do então Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves Carvalho, relativas ao exercício de 2014;
- ✓ DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✓ APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,20 UFR/PB, ao Sr. Audiberg Alves Carvalho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✓ RECOMENDAR à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de agosto de 2018**



## RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04693/15**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Audiberg Alves de Carvalho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de ITAPORANGA, durante o exercício financeiro de 2014 e das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Alves Conserva**, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 572/594), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 860/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 45.981.890,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 22.990.945,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 32.355.690,54 representando 70,37% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 33.019.658,19, atingindo 71,81% da sua fixação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 938.542,50, correspondendo a 2,84% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, está sendo feito no Processo TC Nº 16801/14, que se encontra na auditoria deste Tribunal para análise de defesa;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **70,53%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,47%** e **15,89%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **55,03%** da RCL, ultrapassando em 1,03% o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 88,71% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 6,37 da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;



- j. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, no tocante à PCA de 2.014;
- k. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa as seguintes:

**De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Aldiberg Alves de Carvalho:**

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 102.827,26;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.088.396,15;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;



6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária da ordem de R\$ 438.000,94;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 1.484.153,17

**de responsabilidade da gestora do fundo municipal, Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Conserva:**

1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 218.262,31;
2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 218.262,31.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00463/18, de lavra da Procuradora, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves Carvalho, relativas ao exercício de 2014;
- ✓ IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, analisada neste ato em conjunto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✓ COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

De responsabilidade do gestor da Prefeitura, Sr. Aldiberg Alves de Carvalho:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, no montante de R\$ 102.827,26 **e de déficit financeiro**, no valor de R\$ 3.088.396,15 **ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das





contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito. Observa-se que **o déficit financeiro representa 9,35% da despesa total realizada durante o exercício de 2.014**(R\$ 33.019.658,19), cabendo aplicação de multa e recomendação.

2. **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional** – em 24/04/2.013, o TJ/PB julgou inconstitucional vários dispositivos da Lei Municipal nº 748/2.010 do Município de Itaporanga, dando prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei. Todavia, até o exercício de 2.014, não foi adotada qualquer medida por parte da administração com vista a regularização de tal falha, afirmando ainda o órgão técnico, que o mencionado Município no exercício em questão, realizou 80 contratações por excepcional interesse público, ainda sob o manto da citada lei, declarada inconstitucional, ou seja, contratos esses, firmados após o término do prazo, afrontando diversos pontos da mencionada decisão judicial, fato merecedor de aplicação de multa e recomendação.
  
3. **Gastos com pessoal acima dos limites(60% e 54%) estabelecidos, respectivamente pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF)** - os gastos com Pessoal Total(Executivo- 55,03% mais Legislativo – 2,61%) atingiram **57,88%** da Receita Corrente Líquida, tendo o Poder Executivo ultrapassado o limite estabelecido no art. 20,



da LRF em 1,03%, mesmo após exclusão das obrigações patronais, fato que, por si só, não enseja reprovação das contas, porém, ganha envergadura para aplicação de multa e recomendação no sentido de adotar medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

- 4. Falta de empenhamento de R\$ 438.000,94 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 1.484.153,17** - as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas ao RGPS representaram 70,58% do valor estimado.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, representou apenas **29,42%**, aquém do percentual de 50% aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável. No entanto, sendo somados os valores pagos em 2.014, correspondentes a obrigações patronais(R\$ 922.160,29), aos repasses de retenções(R\$ 1.284.947,72) e parcelamento(R\$ 315.968,61) o total de INSS pago no exercício atinge **R\$ 2.219.548,46**, equivalente a **60,78%** do estimado(**R\$ 3.651.886,29** – patronal + segurado + parcelamento), ensejando apenas, aplicação de multa, representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

- 5. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal** – uma vez que




correspondeu a apenas 88,71% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 6,37% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ensejando aplicação de multa e recomendação à gestão municipal.

de responsabilidade da gestora do fundo municipal, Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Conserva:

- 1. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(RGPS), no valor de R\$ 218.262,31** - representando 21,83% das obrigações patronais estimadas para o exercício de 2014, fato que enseja a regularidade com ressalvas das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde e representação à Receita Federal para adoção das medidas que entender cabíveis.

*Diante do exposto* e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos para aplicações em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes, de natureza grave que possam macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, **Sr. Audiberg Alves de Carvalho**, relativas ao exercício de 2014 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

-  JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves Carvalho, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

- ✚ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativa ao exercício de 2.014;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✚ APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalente a 62,20 UFR/PB, ao Sr. Audiberg Alves Carvalho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de (60)sessenta dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, a Srª. Maria Aparecida Alves Conserva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ RECOMENDE à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- ✚ COMUNIQUE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4693/15

**João Pessoa, 01 de agosto de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**MFA**

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL